



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 49-A/82:

Aprova os vencimentos dos militares dos 3 ramos das forças armadas a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Decreto-Lei n.º 49-B/82:

Aprova os vencimentos dos militares dos 3 ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório, a partir de Janeiro de 1982.

Decreto-Lei n.º 49-C/82:

Fixa o prazo previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/78, relativo ao desertor que resida em território estrangeiro e regresse a território nacional.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 49-A/82

de 18 de Fevereiro

Considerando as medidas legislativas do Governo em matéria de remunerações para a função pública;

Considerando o estabelecido nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos 3 ramos das forças armadas a partir de 1 de Janeiro de 1982 são os seguintes:

Postos	Vencimentos base
General e vice-almirante	47 100\$00
Brigadeiro e contra-almirante	43 600\$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	40 900\$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	38 300\$00
Major e capitão-tenente	35 800\$00
Capitão e primeiro-tenente	32 000\$00
Tenente e segundo-tenente	26 900\$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	24 300\$00

2 — Identicamente, os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos 3 ramos das forças armadas a partir de 1 de Janeiro de 1982 são os seguintes:

Postos	Vencimentos base
Sargento-mor	28 800\$00
Sargento-chefe	27 000\$00
Sargento-ajudante	23 300\$00
Primeiro-sargento	21 000\$00
Segundo-sargento	18 800\$00
Furriel e subsargento	17 200\$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea,

independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente a partir de 1 de Janeiro de 1982 são os seguintes:

Postos	Vencimentos base
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	17 200\$00
Primeiro-marinheiro	15 700\$00
Segundo-marinheiro	10 500\$00
Grumete reconduzido (a)	14 400\$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a)	18 800\$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo	15 700\$00
Segundo-cabo	14 400\$00
Soldado	13 600\$00
Contratadas:	
Primeiro-cabo	10 500\$00
Segundo-cabo	10 400\$00
Soldado	10 300\$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existirem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado, a partir de 1 de Janeiro de 1982, para 52 300\$. As despesas de representação são as fixadas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados, a partir de 1 de Janeiro de 1982, dos seguintes vencimentos mensais:

Postos	Vencimentos base
Cadetes alunos:	
No 1.º e no 2.º ano	2 000\$00
No 3.º e no 4.º ano	2 600\$00
Aspirante a oficial (incluindo o tirocínio) ...	12 200\$00

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis em consequência da frequência desse curso, têm, a partir de 1 de Janeiro de 1982, o vencimento mensal de 12 200\$.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1982, as percentagens fixadas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, passam a ser, respectivamente: 26, 18, 14, 21, 14 e 8.

Art. 3.º — 1 — As remunerações estabelecidas no presente diploma, bem como as diuturnidades, são líquidas de qualquer imposto com início de vigência posterior a 31 de Dezembro de 1981.

2 — Para aplicação de imposição fiscal nos termos do número anterior, as remunerações sobre as quais incida imposto serão acrescidas da correspondente carga fiscal, bem como dos demais encargos obrigatórios resultantes do acréscimo, mediante portaria do

Conselho da Revolução e do Governo, a emitir pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 4.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das adequadas dotações orçamentais.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes dos estados-maiores dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 10 de Fevereiro de 1982.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

(Para ser publicado no Boletim Oficial de Macau.)

Decreto-Lei n.º 49-B/82

de 18 de Fevereiro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos 3 ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório nas fileiras, a partir de 1 de Janeiro de 1982, são os seguintes:

Postos	Vencimentos mensais
Aspirante a oficial	12 200\$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	10 500\$00
Primeiro-grumete	3 600\$00
Primeiro-cabo	2 200\$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	2 000\$00
Soldado e segundo-grumete	1 900\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	800\$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos 3 ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruídos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruídos dos cursos de formação de sargentos e complemento da Armada são abonados, a partir de 1 de Janeiro de 1982, dos seguintes vencimentos mensais:

Situações	Vencimentos mensais
Durante o período de instrução de recrutas	800\$00
Após o período de instrução de recrutas	1 900\$00